



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que corrobora com a proibição do desrespeito a todas as crenças no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que o presente PL Substitutivo é antirregimental, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Lei original, o qual dispõe:

Corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba.

*Ex positis, **verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo é antirregimental**, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Lei original, confrontando com o RIC, in verbis:*

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Seção II

Dos Substitutos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo